

Recepção e tradução do *Diretório dos Índios* na Capitania da Bahia: uma análise do *Parecer* do Conselho Ultramarino da Bahia (1759)¹

FRANCISCO CANCELA²

O *Diretório* entre a história e a historiografia

No recente campo da história indígena e do indigenismo no Brasil, o *Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará e Maranhão enquanto Sua Magestade não mandar o contrário* possui reconhecido lugar como marco de uma inflexão na política indigenista implantada pela coroa portuguesa na colônia americana. Como tradutor e aglutinador de um conjunto de medidas que estavam em execução no norte da América portuguesa desde o início da década de 1750, o *Diretório Pombalino* ou simplesmente *Diretório dos Índios* – como é tradicionalmente conhecido – emergiu do contexto dos conflitos territoriais entre os impérios espanhol e português, refletindo, por isso, uma política que pretendia incorporar as populações indígenas nas ações de ocupação e defesa dos territórios coloniais lusitanos, através de um programa de transformação dos nativos em verdadeiros católicos fieis e súditos leais ao rei de Portugal. Com uma inovadora retórica civilizatória, enriquecida por um conjunto pragmático de códigos normatizadores e por uma plataforma política que incentivava a colonização efetiva da atual região amazônica, o *Diretório* tem sido analisado por muitos estudiosos de forma generalizante e apressada, na qual se desprezam os complexos e contraditórios contextos, pretextos e textos da sua produção, homologação e extensão para as demais partes da América portuguesa.

O *Diretório dos Índios* foi produzido pelo governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, em 03 de maio de 1757, como um artifício jurídico-político para possibilitar a aplicação das leis de liberdade formuladas pela coroa portuguesa dois anos antes. Homologado pelo monarca d. José I em 17 de agosto de 1758, o *Diretório* abrigou em suas normas tanto os objetivos metropolitanos contidos na política reformista em curso desde o início da década de 1750 no Estado do Pará e Maranhão quanto às condições e demandas

¹ Este texto, com pequenas alterações, compõe seção da tese intitulada *De projetos a processos coloniais: índios, colonos e autoridades régias na antiga Capitania de Porto Seguro*, defendida no Programa de Pós-Graduação em História Social do Brasil da Universidade Federal da Bahia, sob orientação da Profa. Dra. Maria Hilda Paraíso.

² Professor de História do Brasil no Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias da Universidade do Estado da Bahia (Campus XVIII – Eunápolis). Doutor em História Social pela Universidade Federal da Bahia.

coloniais existentes na sociedade setecentista amazônica. Nesse sentido, como tem destacado Mauro Cezar Coelho (2005:246), o *Diretório*, enquanto uma lei colonial,

emergiu da necessidade de conciliar dois interesses distintos: por um lado, o metropolitano, o qual pretendia incorporar os índios em sua política de ocupação e defesa do território colonial conquistado aos espanhóis; por outro, o dos colonos, cuja intenção era manter as populações indígenas submetidas, cristalizando a sua condição de mão-de-obra preferencial no Vale Amazônico.

Ao impor as *condições* para a liberdade indígena, o *Diretório dos Índios* traduziu em seus 95 parágrafos uma síntese de rupturas e continuidades com a política indigenista até então aplicada na América portuguesa. Em um trabalho ricamente documentado sobre o *Diretório* e seu “projeto de civilização”, Rita Heloísa de Almeida (1997:128) defende a tese de que o regimento criado por Mendonça Furtado continua e consolida as ações colonizadoras aplicadas aos povos indígenas desde o século XVI, destacando sua singularidade no fato de ter “abolido uma ordem e orientado a implementação de outra nova, isto é, a de ser exemplo de secularização”. Defensora de uma perspectiva semelhante, Maria Hilda B. Paraíso (1998:110) afirma que “o *Diretório* só suscitava rupturas no tocante à antiga ideia dominante de que a conversão e o povoamento eram indissociáveis, em concordância com a valorização da secularização que predominava na segunda metade do século XVIII”. Em posição parecida, Maria Regina Celestino de Almeida (2003:169) destaca que preocupações como a repartição do trabalho, os cuidados para com as fugas dos índios, a relação com as lideranças indígenas e a necessidade de descimentos persistem na legislação pombalina, sendo que a “grande diferença estava nos parágrafos relativos aos costumes indígenas, que deveriam ser extirpados, e no forte incentivo à miscigenação e à presença de brancos nas aldeias”.

Mais que trazer perspectivas revolucionárias *sobre os índios*, as inovações da política indigenista contida no *Diretório* foram filhas do próprio contexto histórico do império lusitano da segunda metade do século XVIII. Não será acidental, nem mesmo incompreensível, a introdução de medidas que defendiam a crença de que a *educação*, o *trabalho* e o *convívio* com os brancos serviriam de mecanismo para a “civilização” dos povos indígenas no norte da América portuguesa. Tais dispositivos emanavam, na verdade, da forte predominância entre os intelectuais e estadistas lusitanos dos princípios do pensamento iluminista, que julgava passível a “lapidação do homem” e cuja presença no texto do *Diretório* se difundiu através da ideia de que os índios seriam capazes de progredir da sombra às luzes por “meio da civilidade, da cultura e do comércio”, de modo que “saindo da

ignorância e rusticidade a que se acha[vam] reduzidos” pudessem se transformar em vassalos “úteis a si, aos moradores e ao Estado” (*Diretório*, § 3).

Com o *Diretório Pombalino* em vigor desde 1757 e, principalmente, após sua aprovação régia por meio do alvará de 17 de agosto de 1758, as leis de liberdade de 6 e 7 de junho de 1755 finalmente puderam ser executadas em todo Estado do Pará e Maranhão. Muitos autores têm destacado as inúmeras transformações vividas na região amazônica em consequência da aplicação do *Diretório*, sobretudo aquelas relacionadas ao povoamento, à política agrícola e ao comércio (cf. ARAÚJO, 1998; BEZERRA NETO, 2001; CARDOSO, 1984). Nas questões relacionadas às populações indígenas, as pesquisas históricas também têm revelado as inflexões decorrentes da implantação do *Diretório*, especialmente no que diz respeito à transformação dos aldeamentos em vilas, aos diversos usos que os índios fizeram da política pombalina de enobrecimento das lideranças e às experiências de transformação cultural e mestiçagem imposta pela legislação (COELHO, 2005; ROCHA, 2009; SAMPAIO, 2001; ALMEIDA, 1992). Ainda que alguns desses trabalhos exagerem na defesa de uma *singularidade* das experiências históricas vividas pelos índios na execução do *Diretório* no Estado do Pará e Maranhão – omitindo, assim, o fato de muitas delas terem sido apenas ampliadas ou alteradas diante de uma experiência já em vigor desde os tempos iniciais da colonização naquela região –, os seus resultados demonstram como a política indigenista pombalina foi fundamental para a consecução da própria colonização efetiva do vale amazônico na segunda metade do século XVIII.

Vislumbrando reproduzir nas terras brasileiras a mesma experiência em desenvolvimento no Estado do Pará e Maranhão, o monarca d. José I decretou, no princípio do ano de 1759, a aplicação do *Diretório* nas povoações indígenas das diversas regiões do Estado do Brasil. Para a coroa portuguesa, a extensão do uso daquele regimento para o resto da colônia americana representava a possibilidade de acelerar a implantação das reformas decorrentes da nova política indigenista, uma vez que, desde o alvará de 08 de maio de 1758, as leis de liberdade dos índios já eram válidas igualmente para o Estado do Brasil. Levando em consideração a experiência de implantação da política indigenista na região amazônica, o governo josefino procurou fazer que também no Brasil o *Diretório dos Índios* fosse usado para apaziguar os conflitos coloniais existentes e impulsionar a incorporação forçada dos índios na sociedade colonial como católicos fiéis e súditos leais ao soberano lusitano.

A recepção do *Diretório* nas diversas regiões do Estado do Brasil tem sido objeto de recentes estudos na historiografia brasileira (LOPES, 2005; SILVA, 2005; MEDEIROS, 2007). As diversas formas pelas quais as autoridades, os colonos e os índios receberam a nova legislação foram moldadas pelas diferentes condições históricas existentes em cada região, sendo determinantes na formatação desse processo fatores como o peso demográfico e econômico dos índios, a situação do contato interétnico, a inserção da região e de seus habitantes no comércio colonial, a localização geopolítica das povoações indígenas e as características da produção econômica regional. Em geral, o processo de recepção gerou conflitos entre autoridades coloniais e lideranças indígenas e tensões entre colonos luso-brasileiros e o poder metropolitano, exigindo a elaboração de medidas de flexibilização e de adaptação institucional da própria legislação indigenista.

Diferente de outras abordagens mais recorrentes, esse processo de adaptação regional da legislação indigenista será aqui denominado de *tradução*. Afinal de contas, antes de ter representado uma simples ação de adequação ou ajustamento de uma legislação a uma realidade específica, tal procedimento pressupunha a realização, por parte das autoridades coloniais, de leituras e apropriações dos códigos legais emanados do poder central, acompanhadas de uma operação político-institucional de transposição desses dispositivos atenta às especificidades locais e regionais, num constante diálogo com os contextos existentes, os sujeitos envolvidos e os interesses em jogo. Em geral, o produto final dessa operação dialógica resultava em um texto ou em um conjunto de medidas que explicava, manifestava e simbolizava uma tentativa de mediação viável entre o geral e o específico ou, em outras palavras, entre o metropolitano e o colonial, entre o projeto e o processo, entre o prescrito e o vivido, entre demandas coloniais e demandas indígenas.

Nos últimos anos, tem sido constante, na produção historiográfica sobre os índios no Brasil, a identificação e problematização das múltiplas formas de *tradução* do *Diretório dos Índios* nas mais diversas regiões da América portuguesa. Alguns trabalhos analisaram as transformações legais sofridas pelo *Diretório*, como o estudo realizado por Maria Idalina da Cruz Pires (2004) sobre a *Direção com que interinamente se devem regular os índios das novas vilas e lugares eretos nas aldeias da Capitania de Pernambuco e suas anexas*, o qual destacou que a legislação indigenista não apenas modificou a sociedade colonial, mas também foi modificada por ela, demonstrando o esforço do governador Luiz Diogo Lobo Silva em traduzir as disposições do *Diretório* para as especificidades geográficas, políticas, culturais e

econômicas da vasta e complexa Capitania de Pernambuco. Outros trabalhos têm revelado como a aplicação do *Diretório* suscitou diferentes experiências históricas nas diversas capitanias do Brasil, como o estudo de Juciene Ricarte Apolinário (2005:39) que, ao analisar a execução daquela legislação nos sertões de Goiás durante o governo de José de Almeida de Vasconcelos (1771-1777), demonstrou algumas inovações produzidas na organização administrativa da política indigenista, resultando na criação de um novo cargo que atribuía amplos poderes a um só administrador das povoações indígenas, intitulado de “diretor geral dos índios”. Em todos esses casos, a tradução da legislação indigenista, ainda que posteriormente tenha sido alterada ou mesmo vetada pela provisão régia, representou um dos elementos cruciais para a própria realização da colonização portuguesa nos rincões da América colonial, evidenciando também a intensa interação entre política indigenista e políticas indígenas.

O Parecer do Conselho Ultramarino da Bahia sobre o *Diretório*

No dia 03 de fevereiro de 1759, o secretário dos negócios da marinha e domínios ultramarinos Tomé Joaquim da Costa Corte Real despachou para o vice-rei do Estado do Brasil, o conde d. Marcos de Noronha, uma carta que determinava a aplicação do *Diretório dos Índios* em toda a América portuguesa, enviando em anexo algumas cópias do referido documento³. Ao receber as ordens do gabinete josefino, d. Marcos de Noronha resolveu encaminhar o documento para análise do Conselho de Ultramar da Bahia, instalado em Salvador desde 1758 para tratar dos assuntos referentes à aplicação das leis de liberdade aos índios. No ofício destinado aos conselheiros, o vice-rei solicitou aos experientes agentes régios que examinassem “combinada[mente] a formalidade deste [Diretório] com a natureza e o estado das aldeias pertencentes ao distrito deste governo”, de modo que definissem se iriam “inteiramente praticar o que prescreve” ou, ao contrário, “somente o que pode adaptar-se ao sistema do país e a qualidade das povoações dos índios [nele existentes]”⁴.

O Conselho de Ultramar da Bahia, atendendo à demanda do vice-rei, elaborou um *Parecer (...) sobre os parágrafos do Diretório (...) que podiam ser aplicados aos índios de*

³ CARTA RÉGIA ao Conde dos Arcos ordenando aplicação do *Diretório dos Índios* no Estado do Brasil e informando envio de cópias do mesmo. Portugal, 3 de fevereiro de 1759. APB – Seção Colonial, maço 61, p. 98.

⁴ PARECER do Conselho Ultramarino da Bahia sobre os parágrafos do *diretório* para o regimento dos índios das aldeias das capitanias do Pará e Maranhão, aprovado pelo alvará régio de 17 de agosto de 1758, e que podia ser aplicado aos índios de todo o Estado do Brasil. Bahia, 19 de maio de 1759. AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 23, D. 4256.

todo Estado do Brasil, datado de 19 de maio de 1759. No referido documento, os conselheiros afirmaram que fizeram uma “madura e vagarosa reflexão” sobre o regimento escrito, originalmente, por Francisco Xavier de Mendonça Furtado para os índios do Estado do Pará e Maranhão. Essa reflexão consistiu, na verdade, em uma análise pormenorizada de cada parágrafo do *Diretório*, na qual buscaram identificar a utilidade de sua aplicação frente aos interesses da coroa portuguesa, as condições socioeconômicas das aldeias e as experiências construídas em quase um ano de aplicação das leis de 6 e 7 de junho de 1755 no Estado do Brasil.

Por apresentar reflexões efetuadas por notáveis homens de letras e da política do império português, o *Parecer (...) sobre os parágrafos do Diretório* constitui um excelente documento para compreender uma das características mais importantes da política indigenista na América portuguesa: a sua flexibilidade. Ao cumprir a ordem régia de “observar o que fosse aplicável” do *Diretório* no Estado do Brasil, os conselheiros traduziram uma legislação indigenista geral para a realidade específica da imensa Capitania da Bahia, que respondia a época como cabeça do vice-reinado do Brasil. Longe de representar oscilação ou contradição, essa flexibilidade legislativa portuguesa representava uma estratégia para a extensão do domínio político monárquico às regiões reconhecidamente complexas e diferenciadas que compunham seu imenso império ultramarino. Desta forma, o modo flexível com que a coroa portuguesa tratou a legislação indigenista durante todo período colonial representou uma das dimensões do próprio modo de governar forjado pelas autoridades portuguesas na época Moderna, baseada na flexibilidade das formas e modelos de domínio a fim de assegurar parcerias, legitimidade e eficiência na execução dos interesses metropolitanos.

No exercício de recepção e tradução do *Diretório dos Índios* na Capitania da Bahia, os conselheiros do ultramar reconheceram sua natureza de código legal regulatório das leis de 6 e 7 de junho de 1755. Cientes da necessidade de viabilizar os principais objetivos inerentes às essas leis, os membros do Conselho formularam quatro tipos de pareceres frente aos 95 parágrafos do *Diretório*. Para seis parágrafos decidiram alterar parcialmente seus conteúdos, sem comprometer diretamente os objetivos neles contidos. Noutros vinte e um parágrafos deliberaram pela suspensão temporária das suas disposições, solicitando ao monarca português respostas às consultas anteriormente realizadas por eles sobre aquelas temáticas. Resolveram também vetar efetivamente trinta parágrafos da nova legislação, que, segundo suas avaliações, não seriam aplicáveis à realidade do Estado do Brasil. Por fim, aprovaram

trinta e oito disposições, indicando que as mesmas fossem cumpridas *ipsi litteris* nas aldeias e povoações indígenas subordinadas ao governo do vice-rei d. Marcos de Noronha.

TABELA 4

Decisões do Conselho de Ultramar da Bahia sobre os parágrafos do Diretório dos Índios

DECISÃO	PARÁGRAFOS	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
ALTERAÇÃO PONTUAL	1, 2, 3, 4, 7, 8	6	6,3%
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA	25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91	21	22,1%
VETO	19, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 79	30	31,6%
APROVAÇÃO	5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 74, 75, 92, 93, 94, 95	38	40%

Fonte: AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 23, D. 4256.

A leitura quantitativa do *Parecer (...)* sobre os parágrafos do Diretório pode ser útil para fornecer algumas pistas sobre a recepção dessa legislação na Capitania da Bahia. Uma primeira possibilidade de interpretação dos dados acima apresentados revela que, levando-se em consideração que as alterações parciais não comprometeram os objetivos dos seus respectivos parágrafos e que os parágrafos suspensos poderiam ser acatados após decisão da coroa portuguesa, a aceitação geral do *Directório* poderia chegar a quase 70% do seu conteúdo. Por outro lado, analisando os parágrafos que sofreram algum tipo de adaptação e os que foram

classificados como inaplicáveis à realidade do Brasil, chega-se a um percentual de 60% de alteração do texto original – quantitativo que indica claramente a extensão da flexibilidade legislativa portuguesa. Numa outra possibilidade, selecionando apenas os parágrafos vetados em comparação direta com os parágrafos aprovados, tem-se uma proporção de 1 parágrafo vetado a cada 1,2 aprovados, evidenciando assim o ritmo político de interferência dos agentes coloniais nas ordens políticas metropolitanas. Todavia, esses números pouco explicam ao serem analisados isoladamente, sendo preciso problematizar o conteúdo das críticas, das adaptações e dos vetos realizados pelos conselheiros para alcançar uma compreensão mais coerente do processo de recepção e tradução do *Diretório* na Capitania da Bahia.

No grupo dos parágrafos que foram parcialmente alterados, destaca-se o fato de todos estarem relacionados ao exercício do principal responsável pela aplicação do *Diretório* nas povoações indígenas, ou seja, o diretor. Os conselheiros do Tribunal da Bahia concordaram com a argumentação de que os índios eram inaptos ao governo de suas povoações, sendo necessária a instituição da tutela de um funcionário secular para intermediar os interesses do Estado, dos moradores e dos próprios indígenas, de modo que “no regime deles ajudem a civilizar com mais brevidade aos índios”. Todavia, os conselheiros argumentaram que criar o cargo de diretor nas povoações do Estado do Brasil seria “impraticável por falta de pessoas em que concorram as qualidades que essencialmente se requerem”. Para superar o impasse, apresentaram como alternativa incumbir aos escrivães das câmaras o cargo de “diretor subsidiário”, responsabilizando-os não somente pela aplicação do *Diretório* como também pela educação das crianças indígenas (*Parecer*, § 1, 2, 3, 4, 7 e 8).

Essa alteração proposta pelos conselheiros não causava nenhuma inflexão nos objetivos centrais do *Diretório dos Índios*. A atribuição do exercício diretivo para os escrivães assegurava a manutenção da política tutelar, criando as condições de controle da liberdade instituída aos povos indígenas. É certo que a sobrecarga de funções poderia trazer algum tipo de empecilho ao “bom governo” dos índios, uma vez que os *escrivães-diretores*, além de cumprirem as atribuições típicas do exercício do governo e da justiça das vilas, agora teriam que cuidar da civilização dos índios, incluindo a administração do comércio, a repartição para o trabalho, a manutenção da ordem e dos bons costumes e a educação escolar para meninos e meninas. Contudo, de modo geral, a alternativa construída pelos conselheiros foi ao encontro da viabilização de um cargo que eles mesmos consideraram “muito preciso e muito útil”.

Nos trinta parágrafos que sofreram o veto dos conselheiros, os conflitos, as mediações e as tensões inerentes aos processos de tradução de uma legislação indigenista vieram à tona no próprio documento consultado. Alguns desses vetos foram resultados da avaliação de incompatibilidade entre a realidade econômica do Estado do Grão-Pará e a do Estado do Brasil. Outros foram elaborados sob a argumentação explícita de discordância das diretrizes apresentadas no *Diretório*, por julgá-las impróprias ou inadequadas frente ao que classificavam como “estado de civilização dos índios do Brasil”. E existiram também vetos que tiveram como pressuposto a tradição ou o costume corrente no Estado do Brasil referente à relação entre os colonizadores e os povos indígenas.

Os conselheiros vetaram, por exemplo, todas as disposições do 49º ao 58º parágrafos do *Diretório dos Índios*. Nesses parágrafos havia orientações sobre a extração das drogas dos sertões, atividade econômica de fundamental importância no norte da América portuguesa, que consistia na coleta de frutos, sementes, folhas e demais produtos naturais nos sertões da Amazônia, realizada por expedições compostas por centenas de índios e financiadas por luso-brasileiros. Como estava patente que a referida atividade não era compatível com a realidade existente no Estado do Brasil, os conselheiros registraram que “não se pod[ia] adaptar semelhante método, porque totalmente falta[vam] as circunstâncias” (*Parecer*, § 49).

Os parágrafos do *Diretório* que tratavam dos descimentos de índios também foram vetados pelo parecer dos conselheiros do Tribunal da Bahia. A prática do descimento era classificada pelo *Diretório* (§ 76º a 79º) como a principal fonte de manutenção demográfica das povoações indígenas, cujas expedições deveriam ser organizadas e executadas pelos juízes ordinários, vereadores e oficiais da justiça de todas as povoações coloniais. Todavia, os autores do *Parecer* informaram que “não se pod[ia] fazer aplicação alguma [desses parágrafos] para as vilas e povoações de índios deste Estado”, pois já não mais ocorria a prática de descimentos naquela região da América portuguesa (*Parecer*, § 76). A estranha avaliação dos conselheiros parece ter sua origem na leitura das áreas produtoras de açúcar e tabaco nas circunvizinhanças de Salvador, que, por serem zonas de colonização mais antigas, não possuíam tantas áreas de refúgio e abrigo para os povos indígenas não aliados. De qualquer sorte, a decisão de não aprovar a prática dos descimentos, além de representar uma leitura equivocada sobre a diminuição dos sertões na vasta Capitania da Bahia e suas anexas, colocava um problema para a futura manutenção e expansão demográfica das povoações indígenas, como também representava uma verdadeira renúncia a um dos princípios

civilizacionais exposto no texto do *Diretório*, que considerava o descimento como “o meio mais proporcionado para se dilatar a fé” (*Diretório*, § 78).

Outro parágrafo vetado pelo *Parecer (...) sobre o Diretório* foi o 19º, que assegurava aos índios o direito a um lote de terra para plantar os frutos necessários a sua subsistência e de sua família, assim como para o comércio de gêneros alimentícios. Aos conselheiros não pareceu conveniente informar aos índios que eles podiam “com facilidade estender as terras, por que como (...) são insaciáveis da largueza delas, se não contentarão sem incomodarem e prejudicarem aos seus vizinhos”. Segundo tal decisão, ainda que não fosse divulgado o direito adquirido, os índios não seriam privados dele, sendo o mesmo aplicado “só quando os moradores [indígenas] de alguma ou algumas vilas require[ssem] extensão [de terras] que se justifi[casse] precisa”. Importante registrar que a esse respeito não houve consenso entre os conselheiros. O desembargador José Mascarenhas Pacheco Coelho de Melo não aceitou a decisão acima anunciada, argumentando que “uma mera informação não pod[eria] seguir-se [de] prejuízo, mas sim e muitas vezes [de] considerável utilidade” (*Parecer*, § 19).

O conflito entre os magistrados sobre a questão do direito à terra demonstra diferentes leituras sobre os índios e sua nova condição de vassalos. Em primeiro lugar, evidencia que a condição genérica de vassalo, assegurada aos índios pelas novas leis indigenistas, não garantiu uma mudança na visão predominante sobre os povos indígenas entre os luso-brasileiros, caracterizada por classificá-los como indolentes, instáveis e insubordinados, sendo, por isso, preferida a ocupação das terras pelos “vizinhos” (ou, em outros termos, por colonos não indígenas) que entregues a suposta ociosidade dos índios. Em segundo lugar, demonstra a preocupação da maioria do Conselho na forma como os índios poderiam se apropriar dos direitos conquistados pela nova legislação indigenista, sobretudo quando tais direitos ameaçavam a manutenção de importantes instrumentos de poder político e econômico dos luso-brasileiros, como era o caso da questão fundiária no período colonial. Em terceiro lugar, revela que a querela foi mediada pelas reflexões realizadas frente às experiências vividas na transformação das aldeias jesuíticas em vilas, especialmente na criação da vila de Abrantes (1758), que demonstrou o forte engajamento dos índios na defesa das terras que lhes eram de direito, resultando numa longa e trabalhosa disputa jurídica entre sesmeiros, foreiros, jesuítas e índios.

Por fim, o *Parecer (...) sobre os parágrafos do Diretório* também vetou o que continha entre os parágrafos 59º e 73º, os quais regulamentavam as relações de trabalho, estabelecendo

as formas de pagamento, o tempo de serviço e a idade apta para o trabalho indígena. Para os membros do Conselho do Ultramar da Bahia, o modelo de distribuição da mão-de-obra indígena proposto pelo *Diretório* era “inaplicável a este país por não estar em uso semelhante distribuição”, sendo apresentado pelos conselheiros como “melhor método” a criação de uma tabela de preços que taxasse aos índios “salários competentes ao seu trabalho” (*Parecer*, § 59).

Mais uma vez, a argumentação para vetar as disposições contidas no *Diretório* recaiu sobre as experiências coloniais já vividas durante o período jesuítico e também durante um ano de implantação das leis de liberdade na Capitania da Bahia. Afinal, a impraticabilidade do modelo de repartição proposto pelo *Diretório* residia na ausência do uso desse sistema de distribuição da mão-de-obra indígena na Capitania da Bahia, que utilizava comumente uma distribuição relativamente desregulamentada, pautada apenas pela mediação dos antigos administradores jesuítas frente à demanda espontânea dos colonos, sem necessariamente repartir a população aldeada em três partes, como definia o *Regimento das Missões*, ou em duas partes, como agora determinava o *Diretório*. Alterar esse modelo significaria alterar as relações tradicionais estabelecidas entre ameríndios e luso-brasileiros no mundo do trabalho naquela região, que já estavam permeadas por estratégias de negociação e permitiam, na medida do possível, o atendimento dos interesses tanto dos colonos quanto dos índios. Desta forma, o veto ao modelo de repartição proposto foi motivado pela perspectiva de manutenção de relações sociais que, ainda que não estivessem institucionalizadas, estavam certamente consolidadas *no uso comum* entre os colonos e índios da Capitania da Bahia.

Dos dados quantitativos e qualitativos acima apresentados, emergem importantes reflexões sobre a recepção e a tradução do *Diretório* na Capitania da Bahia. Em primeiro lugar, ainda que o percentual de parágrafos aprovados (40%) tenha sido levemente superior aos que foram vetados (31,6%), os conteúdos dos vetos tratavam de temas centrais da nova política indigenista elaborada pela coroa portuguesa, sobretudo aqueles relacionados ao *direito à terra*, a *prática do descimento* e a *repartição da mão-de-obra indígena*. Por meio das medidas acerca desses temas, a coroa pretendia, respectivamente, transformar os índios em camponeses produtores de gêneros alimentícios para abastecer o mercado colonial, expandir a ocupação territorial de modo a dilatar as fronteiras internas dos territórios indômitos dos sertões americanos e alargar a produção econômica através da ampliação da oferta de mão-de-obra indígena para as atividades agrícolas e extrativistas. Contudo, o parecer

dos conselheiros do Ultramar da Bahia não foi de todo desatento frente a essas questões fundamentais, aprovando alguns parágrafos que organizavam a agricultura dos índios (*Diretório*, § 17º e 18º; 20º ao 26º), que estimulavam a prática do comércio (*Diretório*, § 35º ao 48º) e que se preocupavam com o povoamento através da urbanização das povoações (*Diretório*, § 74º) e do combate às fugas dos índios (*Diretório*, § 75º). Além disso, o *Parecer (...) sobre os parágrafos do Diretório* não apresentou nenhum veto efetivo aos parágrafos relacionados à questão da civilização dos índios (*Diretório*, § 1º ao 16º; 92º ao 95º), evidenciando que, para os conselheiros, a grande contribuição do *Diretório* para os povos indígenas do Estado do Brasil estava assentada na proposta de “cristianizar e civilizar estes até agora infelizes e miseráveis povos, para que saindo da ignorância e rusticidade a que se acham reduzidos possam ser úteis a si, aos moradores e ao Estado” (*Diretório*, § 3). Sendo assim, o documento elaborado pelo Conselho de Ultramar da Bahia não apresentou críticas de fundo que alterassem os elementos centrais da nova política indigenista elaborada pelo reinado josefino, antes garantiu sua efetiva tradução como forma de viabilizar sua aplicação na Capitania da Bahia e suas anexas.

Em segundo lugar, embora o índice de parágrafos que sofreram algum tipo de intervenção contrária a sua aprovação imediata pareça alto (60%), todos foram criticados sob a intensa atenção aos critérios comumente utilizados na tradução de uma legislação indigenista geral para realidades específicas. A não aceitação, por exemplo, do sistema de repartição proposto pelo *Diretório* foi justificada pela experiência acumulada no convívio interétnico, especialmente frente às práticas que se tornaram *de uso comum*, ainda que não legalizadas. Da mesma forma, a proposta de alterar o responsável pela execução do *Diretório*, incumbindo os escrivães para o exercício do cargo de diretor, esteve pautada numa leitura amiúde das condições político-administrativas das povoações indígenas da Capitania da Bahia. Assim, com esses exemplos, fica evidente que o trabalho de tradução das legislações indigenistas não se fazia de forma mecânica e verticalizada, mas, sim, de forma processual, negociada e racionalizada, levando-se em consideração as especificidades locais e as características dos grupos indígenas para os quais se dirigiam.

No dia 1º de junho de 1759, o conde d. Marcos de Noronha encaminhou ao secretário Tomé Joaquim da Costa Corte Real um ofício em que anexava o *Parecer (...) sobre os parágrafos do Diretório* formulado pelo Tribunal do Ultramar da Bahia. Para justificar a não aprovação imediata de cinquenta e sete parágrafos daquele regimento, o vice-rei fez questão

de esclarecer que “os índios que (...) povoam [as aldeias do Brasil] estão e estiveram sempre em muito inferior estado [comparado] aos do Pará e Maranhão”. Infelizmente, os documentos compilados não revelam a resposta direta da coroa portuguesa frente à tradução proposta pelos conselheiros da Bahia. Contudo, outras fontes permitem afirmar que alguns pontos propostos tornaram-se regra geral da execução da política indigenista pombalina na Capitania da Bahia e suas anexas, como a instituição do cargo de *escrivão-diretor*, assim como outros foram descartados, como a omissão do direito indígena à terra⁵.

Palavras Finais

Não se deve desprezar esse exercício de tradução realizado pelos conselheiros do Tribunal de Ultramar da Bahia, em 1759. A sua relevância, de fato, extrapola os limites da operação político-institucional de transposição das disposições gerais da principal legislação indigenista da época. Em verdade, a política definida no *Parecer* acabou se constituindo como referência para os primeiros anos de aplicação do *Diretório* na extensa Capitania da Bahia, ainda que de maneira oficiosa. Tal atitude, contudo, despertou uma forte crítica do poder político metropolitano, como se pode deduzir da existência de uma carta régia datada de 1761 que censurava as posições do vice-rei d. Marcos de Noronha sobre o próprio *Diretório*⁶.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Maria Regina Celestino. *Metamorfoses Indígenas: cultura e identidade nos aldeamentos indígenas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.
- ALMEIDA, Regina Celestino de. Os vassallos d’El Rey nos confins da Amazônia – a colonização da Amazônia Ocidental – 1750-1798. *Anais da Biblioteca Nacional*, Rio de Janeiro, v. 112, p. 63-85, 1992.
- ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos índios: um projeto de “civilização” no Brasil do Século XVIII*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.
- APOLINÁRIO, Juciene Ricarte. *Os Akroá e outros povos indígenas nas fronteiras do sertão. As práticas das políticas indígenas e indigenistas no norte da Capitania de Goiás – Século XVIII*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco (tese de doutorado), 2005.

⁵ OFÍCIO do vice-rei, conde dos Arcos, ao Tomé Joaquim da Costa Corte Real, sobre o parecer do Conselho Ultramarino, que funcionou na Bahia, relativo a aplicação na capitania, do diretório do governador e capitão general do Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o regimento dos índios das povoações dessas capitanias. Salvador, 19 de maio de 1759. AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 23, D. 4255.

⁶ CARTA RÉGIA dirigida aos governadores e capitães-generais do Brasil, censurando a posição crítica do conde dos Arcos (d. Marcos de Noronha) em relação ao Diretório. Lisboa, 20 de abril de 1761. BNRJ, II-30-32-30.

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
PARÁ

- ARAÚJO, Renata Malcher. *As cidades da Amazônia no século XVIII*. Porto: FAUP Publicações, 1998.
- BEZERRA NETO, José Maria. *Escravidão negra no Grão-Pará: séculos XVIII e XIX*. Belém: Paka-Tatu, 2001.
- CARDOSO, Ciro Flamarion. *Economia e sociedade em áreas coloniais periféricas: Guiana Francesa e Pará, 1750-1817*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar: um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da Colônia: o caso do Diretório dos Índios (1751-1798)*. São Paulo, tese de Doutorado – USP, 2005.
- LOPES, Fátima Martins. *Em nome da liberdade: as vilas de índios do Rio Grande do Norte sob o Diretório Pombalino no século XVIII*. Recife: UFPE (tese de doutorado), 2005.
- MEDEIROS, Ricardo Pinto. Política indigenista do Período Pombalino e seus reflexos nas capitânicas do norte da América Portuguesa. In: Oliveira, C.M.S; Medeiros, R.P.M. (Org.). *Novos Olhares sobre as capitânicas do Norte do Estado do Brasil*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007, p. 125-159.
- PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. *O tempo da dor e do trabalho: a conquista dos territórios nos sertões do leste*. São Paulo: Universidade de São Paulo (Tese de Doutorado), 1998.
- PIRES, Idalina Maria da Cruz. *Resistência indígena nos sertões nordestinos no pós-conquista territorial: legislação, conflito e negociação nas vilas pombalinas, 1757-1823*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco (Tese de doutoramento), 2004.
- ROCHA, Rafael Ale. *Os oficiais índios na Amazônia pombalina: sociedade, hierarquia e resistência (1751-1798)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense (Dissertação de Mestrado), 2009.
- SAMPAIO, Patrícia. *Espelhos partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia. Sertões do Grão-Pará (1755-1823)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense (Tese de Doutorado), 2001.
- SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. *Vilas de índios no Ceará Grande: dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino*. Campinas: Pontes Editores, 2005.